

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 78º
- Assunto: Regularizações – IVA de créditos incobráveis – Perdão de dívida
- Processo: nº 2206, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-07-07.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

OS FACTOS E O PEDIDO

1. Na sequência de um plano de insolvência aprovado com trânsito em julgado, e, por força do plano de viabilização aprovado, a empresa então XXX, Lda., que, por processo de fusão foi integrada na YYY, Lda., não aderiu a converter o seu crédito de € 300.000,00, em capital da devedora, perdendo de imediato 40% correspondente a duas facturas.
2. De acordo com informação obtida no Serviço de Finanças de, na próxima mod. B irá regularizar o IVA, inscrevendo o montante de €, no campo 81.
3. A questão suscitada prende-se com a interpretação a dar no que respeita aos 60% do restante valor, uma vez que, de acordo com o que foi aprovado no plano de insolvência, "(...) os montantes de IVA objecto de regularização serão deduzidos ao crédito reconhecido a cada credor exclusivamente na parte que não for objecto de redução(...)".
4. Mais refere o seguinte: "Ora, o que diz o Sr. administrador da insolvência, é a letra da lei da sentença de homologação, é que os 60% restantes, serão pagos à credora, mas deduzirão o montante correspondente ao IVA, que neste quadro queremos solicitar autorização (...) no montante de € 33.000,00"

ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

5. Nos termos do nº 7 do artº 78º do Código do IVA (CIVA), os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil e em processo de insolvência quando a mesma seja decretada, e ainda, nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.
6. Assim, para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado, respeitante a créditos incobráveis, é condição necessária que a sua incobrabilidade resulte de um dos seguintes processos:

a) Processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.

b) Processo de insolvência, quando a mesma seja decretada.

c) Nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.

7. Nascendo o direito à regularização, nos termos do n.º 7 do art.º 78º, o sujeito passivo pode exercer tal direito numa declaração posterior, mediante a inscrição do respectivo valor no campo 40 da declaração periódica, tendo ainda, em conta, o disposto no n.º 2 do art.º 98º do CIVA que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce (trânsito em julgado da decisão).

OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO À DEDUÇÃO PREVISTO NO N.º 7 DO ART.º 78º DO CIVA - N.ºs 11, 12, e 16

8. Conforme dispõe o n.º 11 do art.º 78º do CIVA, torna-se indispensável que seja comunicado ao adquirente dos bens ou serviços a anulação do imposto para efeito de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

9. No entanto, nos termos do n.º 12 do art.º 78º do CIVA, fica o sujeito passivo obrigado a proceder à entrega do imposto, nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do art.º 94º do CIVA.

10. De acordo com o n.º 16 do art.º 78º do CIVA, "*Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 8 a 11 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 121.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS*".

APRECIÇÃO

11. Tal como dispõe o art.º 128º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), "*(...) mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento*".

12. No que respeita ao plano de insolvência, refira-se o que estabelece o art.º 1º do CIRE: "*O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente*".

13. O plano de insolvência pode conter determinadas providências com incidência no passivo do devedor, nomeadamente, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 196º do CIRE, "*O perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, com ou sem cláusula «salvo regresso de melhor fortuna»*".

14. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 230.º do CIRE, prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste.

15. Estabelece o art.º 214.º do CIRE, relativamente ao prazo para a homologação, que a *"A sentença de homologação do plano de insolvência só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a data da respectiva aprovação, ou, tendo o plano sido objecto de alterações na própria assembleia, sobre a data da publicação da deliberação"*.

16. Verificando-se a sentença homologatória do plano de insolvência, da qual deve constar o meio de recuperação, a parte do crédito, em percentagem, que a Assembleia de Credores decidiu como não recuperável, e a data em que a mesma transitou em julgado, que comprove os créditos reclamados e não impugnados, só a parte do crédito reconhecido, que a Assembleia de Credores decidir perdoar, é que resulta incobrável, pelo que o IVA regularizável nos termos do dispositivo em análise, será apenas o correspondente a essa parte do crédito.

17. Face ao exposto, e com base nos elementos enviados, constata-se que o IVA regularizável corresponde apenas aos 40% que se tornaram incobráveis, pelo que, a verificar-se uma regularização, o imposto relativo a esses 40% de créditos incobráveis, é colocado no campo 40 de uma declaração periódica.

18. É quanto cumpre informar, no que releva da competência destes serviços.